



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06145/10

Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do ex-Prefeito do MUNICÍPIO de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, exercício de 2008. Excesso de pagamento. Obras com defeito. Não apresentação de documentos. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Multa. Representação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 00327/2011

RELATÓRIO

1. O Órgão de Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco”, em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Cacimbas, **Sr. Geraldo Paulino Terto**, relativas ao **exercício de 2008**, no valor total de **R\$ 1.155.064,30**, correspondentes a uma amostra de 75,16% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar, o PROCESSO TC- 06145/10 e emitiu o relatório de fls. 793 a 813, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
1. Manutenção e ampliação nos sistemas de iluminação do Distrito de São Sebastião e na sede do município	94.665,70
2. Pavimentação em diversas ruas do distrito de São Sebastião e sede do município	388.465,65
3. Construção de uma barragem de terra na Comunidade Sítio Cipó	183.570,04
4. Ampliação do cemitério público na sede do município	143.336,77
5. Serviços de modernização da quadra poliesportiva	149.669,90
6. Recuperação das escolas Joaquim Alexandre (Sítio Flamengo), Gonçalves Pereira (Sítio Fundamento de Baixo) e Manoel Alexandre (Sítio Fundamento de Cima)	42.651,20
7. Recuperação das escolas Tertulino Cunha, Joaquim Cassiano Alves, Agostinho Justo de Souza, João Heleno de Maria e Vereador Manoel de Almeida	92.791,36
8. Construção do portal turístico na entrada da cidade	59.913,68
	1.155.064,30
Total pago no exercício	1.536.751,05

2. Ao concluir o Relatório Preliminar (fls. 793/813), a Auditoria identificou algumas irregularidades, em virtude das quais o responsável, após notificado, apresentou defesa acompanhada de vasta documentação (vide docs. fls. 822/1.256), tendo o Órgão Técnico procedido à devida análise (fls. 1261/1270) e concluído pela permanência de algumas falhas de natureza formal e pela existência de um indicativo de excesso, no montante de R\$ 35.407,10, as quais se encontram discriminadas por obra às fls. 1269/1270.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 1272/1278, da lavra do Procurador Dra. André Carlo Torres Pontes, no qual opina no sentido de que esta Corte de Contas:
- 3.1. JULGUE IRREGULARES as despesas com as obras onde foi encontrado excesso e pagamento indevido, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra o gestor, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios utilizados;
 - 3.2. APLIQUE MULTA por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE 18/93;
 - 3.3. APLIQUE MULTAS em razão de ilegalidade e da ausência de documentos, com base no art. 56, II e IV da LCE 18/93;
 - 3.4. REPRESENTA à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de estilo;
 - 3.5. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras cujas irregularidades revestem-se de natureza formal;
 - 3.6. COMUNIQUE FORMALMENTE ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras;
 - 3.7. DETERMINE À ATUAL GESTÃO que adote providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção apurado pela d. Auditoria (itens 'b' e 'h'), nos termos do CC, art. 618.
5. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.
- É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações.

Algumas das falhas assinaladas pela Auditoria são de natureza formal, vale dizer, conquanto não tenham causado danos ou prejuízos ao erário, constata-se que os recursos manuseados carecem dos correspondentes documentos exigidos legalmente, a fim de que os dispêndios atendam aos preceitos relativos à liquidação das despesas exigidos pela Lei nº 4.320/64 e a firmada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual propugna “a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios”, como bem frisou o Parquet Especial em seu Parecer às fls. 1276. Estão enquadradas entre tais despesas: Pavimentação em diversas ruas do distrito de São Sebastião e na sede do Município; Recuperação das escolas Joaquim Alexandre (Sítio Flamengo), Gonçalo Pereira (Sítio Fundamento de Baixo) e Manoel Alexandre (Sítio Fundamento de Cima); Recuperação das escolas Tertulino Cunha, Joaquim Cassiano Alves, Agostinho Justo de Souza, João Heleno de Maria e Vereador Manoel de Almeida. Tais falhas, *de per se*, não comprometem a regularidade da prestação de contas das Obras em análise, ensejando aos Órgãos Competentes para adoção das medidas de estilo, a exemplo do CREA, ante a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras; da ausência de disponibilidade de cópias das memórias de cálculos das medições e Termo de Recebimento de Obra; da instalação de condutores de cobre em quantidade superior ao previsto na compra, entre outras de natureza formal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

• Em relação às demais irregularidades, verifica-se que, além da infringência ao cumprimento dos aspectos formais legalmente exigidos, a Auditoria aponta falhas na construção, as quais exigem a adoção de medidas corretivas por parte da Administração Municipal, bem como sinaliza para a existência de excesso nos respectivos gastos, totalizando R\$ 35.407,10, ensejando a imputação de débito deste valor e de multa ao ex-Gestor responsável. Ciente do excesso apontado, o ex-Gestor, no intuito de demonstrar zelo com a coisa pública, e em respeito aos Princípios da Probidade e da Moralidade, providenciou a devolução do valor supracitado, afastando, deste modo, a eiva detectada e a conseqüente responsabilidade que lhe fora imputada pela Auditoria. O montante recolhido corresponde ao somatório de valores pagos em excesso na realização das seguintes obras:

a) Manutenção e ampliação nos sistemas de iluminação do Distrito de São Sebastião: Indicativo de excesso no valor de R\$ 1.810,00;

b) Construção de uma barragem de terra na Comunidade Sítio Cipó: Excesso no montante de R\$ 18.412,97;

c) Ampliação do cemitério público na sede do Município: Excesso no montante de R\$ 10.656,42;

e) Serviços de modernização de quadra poliesportiva: Excesso no montante de R\$ 4.527,71, referente ao exercício financeiro de 2008 e de R\$ 209,71, referente ao exercício de 2009;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. **Geraldo Paulino Terto**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista as falhas de natureza formal assinaladas pela auditoria desta Corte de Contas;

2) Comunique formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nas Obras assinaladas no Relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas;

3) Determine à atual gestão que adote providências junto à respectiva construtora responsável, em relação ao defeito de construção apurado pelo Órgão Técnico de Instrução nas obras de ampliação do cemitério público do Município e na construção do portal turístico na entrada da cidade;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06145/10, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. **Geraldo Paulino Terto**, relativas ao **exercício de 2008**, tendo em vista as falhas de natureza formal assinaladas pela auditoria desta Corte de Contas;
- b) **Comunicar formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** nas Obras assinaladas no Relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas;
- c) **Determinar à atual gestão** que adote providências junto à respectiva construtora responsável, em relação ao defeito de construção apurado pelo Órgão Técnico de Instrução nas obras de ampliação do cemitério público do Município e na construção do portal turístico na entrada da cidade;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de março de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal